



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.963, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o adiantamento de despesas aos agentes públicos do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de aditamento de numerário aos agentes públicos, cujos procedimentos devem seguir os previstos nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, incluindo os agentes políticos, da Administração Pública do Município de Lagoa Santa.

II – Administração Pública:

a) direta: os órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) indireta: as autarquias e fundações instituídas pelo Município, se houver.

III – adiantamento: o numerário colocado à disposição do agente público, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - O adiantamento compreende as seguintes despesas:

I - despesas miúdas e de pronto pagamento;

II - despesas com viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar fora da sede do Município, incluindo hospedagem;

III - cuja natureza ou urgência não possam aguardar o processo normal;

IV - despesas com compras de material e serviços especiais,

V - despesas com transportes em geral, quando as mesmas não puderem ser realizadas pelos meios oficiais;

VI - despesas com combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pedágios, consertos de pneus e do próprio veículo, quando houver deslocamentos a serviço, fora da sede do Município, em veículo oficial, desde que justificada em função do deslocamento;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII - despesas judiciais, incluindo custas, emolumentos, serviços de autenticação, reprodução de documentos, publicações diversas, cópia de processos e documentos afins, bem como outras que se fizerem necessárias;

VIII - despesas cartorárias, incluindo certidões, averbações, reconhecimento de firma, formalização de escrituras, autenticações, bem como outras que se fizerem necessárias;

IX - despesas com representação eventual e com recepções a pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município, desde que devidamente justificada e comprovada;

X - com palestrantes, incluindo hospedagens, alimentação, comunicações e transporte em geral, desde que devidamente justificado e comprovado o interesse público.

Art. 4º – O valor máximo de cada adiantamento a ser disponibilizado ao agente público será de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

§ 1º - Para fins desta Lei, consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento as que alcançarem até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), especificamente para atender as seguintes finalidades:

I - pagamento de inscrições de cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e eventos de interesse do Município;

II - selos postais, telegramas, café, almoço, jantar ou qualquer outro lanche, excluindo-se bebidas alcoólicas e guloseimas;

III - transportes urbanos e pequenos consertos;

IV - outras despesas, desde que dentro do limite de valor acima previsto, bem como previamente justificada e comprovada sua necessidade imediata.

§ 2º - Os procedimentos para a concessão dos adiantamentos serão regulamentados por Decreto;

Art. 5º - Com base no art. 69, da Lei Nacional n. 4.320/64, não será concedido adiantamento ao agente público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, bem como também não será concedida:

I - a quem do adiantamento anterior não haja prestado contas no prazo legal ou, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

II - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com hospedagem, alimentação, transporte urbano e traslados;

III - quando o deslocamento do agente público durar menos de 6 (seis) horas.

Art. 6º - O adiantamento somente será concedido depois de certificada a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação e quando constada pela Secretaria ou Diretoria interessada.

Art. 7º - O agente público beneficiário do adiantamento deverá comprovar seu uso, por meio de prestação de contas, em prazo a ser regulamentado.

§ 1º - Não será aceito nenhum comprovante cuja finalidade seja diversa das previstas nos artigos desta Lei.

§ 2º - Ultrapassado o prazo para prestação de contas, o agente público sujeitar-se-á ao recolhimento do valor do adiantamento, sob pena do valor ser descontado da sua remuneração, sem prejuízo do processo de prestação de contas e da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 8º - Serão fixados por meio de regulamento específico os valores do adiantamento, os procedimentos de solicitação e de prestação de contas, bem como os demais atos que se fizerem necessários.

Art. 9º. O agente público que receber o adiantamento para despesas de viagem e não se afastar dos limites territoriais deste Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, em parcela única, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. O agente público que, dolosamente, receber ou favorecer recebimento indevido de adiantamentos, responderá pela infração disciplinar nos termos da lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 07 de março de 2017.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL**